

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001381/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017602/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.003290/2010-49
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2010

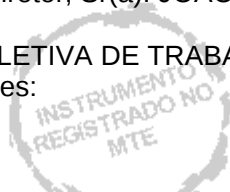
Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG, CNPJ n. 26.226.357/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ANTONIO FERNANDES;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOAO PEDRO DE ANDRADE SALOMAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas Administradoras de Consórcios e Vendedores de Consórcios**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2010, nenhum empregado da área administrativa das empresas localizadas em Belo Horizonte, Betim e Contagem abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderá ser admitido ou perceber, na vigência da convenção, salário ou remuneração inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Para as demais localidades do Estado, os empregados da área administrativa perceberão o piso salarial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

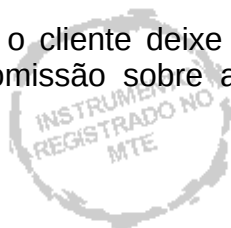
§ 1º - Os comissionistas, puros ou mistos, em todo o Estado, desde que tenham cumprido os contratos de experiência, terão a garantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de piso salarial, somente, contudo, caso, com a remuneração auferida, ele não seja atingido.

§ 2º - O funcionário que for admitido na função de vendedor, durante e vigência do contrato de experiência, a garantia mínima, conforme previsto no caput desta cláusula, será no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º - No sentido de evitar demissões no setor comercial do sistema de consórcio, fica pactuado, para as empresas que quiserem aderir uma alteração na forma de comissionamento dos profissionais vendedores de consórcios abrangidos por esta convenção conforme a seguir:

a) As empresas pagarão 40% (quarenta por cento) do percentual total estipulado da comissão no mês correspondente a realização das vendas, contra a entrega, pelo vendedor, da proposta firmada pelo cliente, acompanhada dos respectivos pagamentos referentes a primeira mensalidade e da taxa de adesão, se for o caso; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da segunda mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da terceira mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quarta mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quinta mensalidade do consórcio;

b) Ficando esclarecido que, caso o cliente deixe de pagar alguma das mensalidades referidas na alínea anterior, a comissão sobre as mesmas não serão devidas pela empregadora.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente serão reajustados a partir de 1º de março de 2.010, pelo percentual de 6,5 % (seis virgula cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de março de 2.009.

§ 1º - Proporcionalidade - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2.009, terão reajuste proporcional, conforme tabela seguinte. Para fazer jus ao percentual do mês de rescisão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será utilizado o percentual do mês seguinte.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE	
Mês de Admissão	Percentual
MARÇO/2009	6,50%
ABRIL/2009	5,96%
MAIO/2009	5,42%
JUNHO/2009	4,88%
JULHO/2009	4,34%
AGOSTO/2009	3,80%
SETEMBRO/2009	3,26%
OUTUBRO/2009	2,72%
NOVEMBRO/2009	2,18%

DEZEMBRO/2009	1,64%
JANEIRO/2010	1,10%
FEVEREIRO/2010	0,56%

§ 2º - Compensação - As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos concedidos a partir de 1º de março de 2009.

§ 3º - Limite de Reajuste - Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

§ 4º - Exclusão dos Comissionistas - O percentual de reajuste negociado nesta cláusula somente será aplicável sobre as partes fixas do salário, excluindo-se da incidência as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções, etc.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Para os empregados que ganhem até 12 (doze) salários mínimos (considerando-se o valor do salário mínimo vigente no mês anterior ao pagamento) de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte haverá concessão de um adiantamento salarial de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior e que deverá ser feito até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento mensal.

§ 1º - Para efeitos de aplicação desta cláusula, a empresa que mantiver estabelecimento em outra cidade ficará obrigada ao cumprimento da obrigação exclusivamente com relação aos empregados do estabelecimento situado em Minas Gerais.

§ 2º - Ficam desobrigadas de conceder a antecipação a que se refere esta cláusula as empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que as identifique, com a discriminação dos valores pagos e respectivos descontos.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer jus, será assegurado o pagamento dos repousos semanais remunerados, nos termos do art. 1º da Lei 605/49 e Enunciado do TST nº 27.

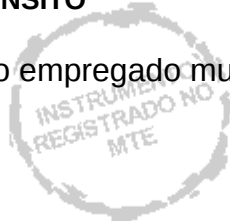
DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUE SEM FUNDO

É vedado às empresas descontar nos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dos mesmos.

CLÁUSULA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas.



CLÁUSULA DÉCIMA - ESTORNO DE COMISSÕES

Serão estornadas ou não serão pagas, comissões sobre vendas não efetivadas por culpa do vendedor e em virtude do primeiro pagamento ser efetuado com cheque sem fundo ou sustado.

Parágrafo Único - Em caso de cancelamento de vendas por desacordo comercial, ficando comprovado que o cancelamento ocorreu por culpa do vendedor, a empresa poderá estornar as comissões pagas até a quarta mensalidade do consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADE

Nos termos do art. 546, da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, como meras intermediárias, as mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional conveniente, desde que devidamente autorizadas por escrito pelos respectivos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULOS TRABALHISTAS EMPREGADO COMISSIONISTA E HOMOLOGAÇÕES

A média de comissões, para cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias do empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os 06 (seis) últimos meses.

Parágrafo Primeiro - A remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, será custeada pelas empresas, com base na média dos 06 (seis) últimos meses.

Parágrafo Segundo – Em casos específicos de empresas que eventualmente tenham dificuldades para providenciar a documentação necessária para a homologação, desde que o pagamento das parcelas seja feito nos prazos previstos na CLT, a homologação

da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita em até 20 (vinte) dias após a rescisão do contrato de trabalho, sem incidência da penalidade imposta pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto faz jus ao salário do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram não eventual a substituição superior a 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender a exigência do art. 59 da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado, que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no mês.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus funcionários, ticket refeição no valor mínimo de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) na forma estabelecida pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, observada a obrigatoriedade de manutenção dos valores já praticados pelas empresas, se superiores ao valor mencionado, prevalecendo a partir de 1º de março de 2.010.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, conforme art. 389 § 1, 7 e 20 da CLT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

Aos empregados que tenham filhos excepcionais será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, desde que a situação seja reconhecida pela Previdência Social, devendo o empregado comunicar formalmente a empresa no ato de sua admissão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÃO DE MESMA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salário igual ao menor salário na função, sem se considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

AVISO PRÉVIO



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Ao empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e concomitantemente, tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de rescisão sem justa causa.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO TEMPORÁRIO

Considerando que o contrato de trabalho por prazo determinado, instituído pela Lei 9.601/98, poderá ter peculiaridades viáveis de empresa para empresa, as partes resolvem, de comum acordo, não incluí-lo nesta convenção coletiva, ficando previsto que as empresas que desejarem adotá-lo deverão ajustar com o sindicato profissional acordos coletivos de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

O empregador que exigir uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente.

§ 1º - Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto, em salários ou verbas rescisórias do respectivo valor.

§ 2º - Na vigência do contrato as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver 12 (doze) meses para completar período aquisitivo para aposentadoria integral, fica assegurado o emprego, até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme nova redação Parágrafo 20, do art. 59, da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§1º - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso, o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§ 2º - As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados, o sistema de trabalho 12 x 36.

§ 3º - Horas Ponte - Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas de trabalho com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARNAVAL

As partes ajustam que na 2ª feira de Carnaval, em 2011 não haverá expediente nas empresas e essa folga não poderá ser compensada, tomando-se benefício para os empregados.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na quarta-feira de Cinzas, a todos os trabalhadores.



FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuem serviço médico próprio ou contratado, ou não dêem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.

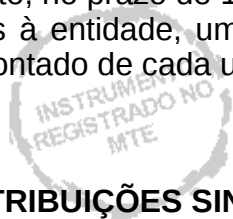
Parágrafo Único - Quando tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, terão validade os atestados médicos emitidos pelo SUS.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada um.



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL

As empresas administradoras de consórcios de Minas Gerais contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) por empregado e por parcela, considerando todos os empregados constantes do quadro de funcionários da empresa no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela relação dos "Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência Social", inclusive os empregados afastados por doença, licença ou em férias. Esses valores serão recolhidos até o dia 06 de abril de 2010 e 06 de julho de 2.010, respectivamente. Em

hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos salários dos empregados, conforme deliberação das Assembléias Gerais de ambos os sindicatos.

§ 1º - As empresas do interior farão o recolhimento diretamente na conta nº 30.187-6, agência 2146-6, do Banco Bradesco S/A e as empresas localizadas em Belo Horizonte e Região Metropolitana farão o recolhimento diretamente na sede do SINDCON-MG, situado na Avenida Itaú, 400 - Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte/MG, Cep 30730-280, apresentando no ato do recolhimento a relação dos empregados. Após o recolhimento, as empresas do interior do Estado de Minas Gerais deverão enviar para o sindicato profissional cópia do comprovante de depósito e relação nominal de seus funcionários (Demonstrativo SEFIP/CAGED), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º – O recolhimento em atraso acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RETROATIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Todos e quaisquer valores não pagos ou diferenças apuradas na folha de pagamento do mês de março/2010, deverão ser pagas obrigatoriamente na folha de pagamento do mês de abril/2010, com base na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes no valor de 3% (três por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, exceto para aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, salvo tratando-se de cláusula que se cumpra em um único ato.

§ 1º - O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

§ 2º - Caso a questão esteja sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

GERSON ANTONIO FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG

JOAO PEDRO DE ANDRADE SALOMAO
DIRETOR
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO